

PARECER Nº 003/2017 - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 1.465/2013, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do Distrito Federal esclarecerem sobre os riscos e consequências do aborto às gestantes vítimas de estupro e dá outras providências.*

AUTORA Deputada Celina Leão
RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Celina Leão, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do Distrito Federal esclarecerem sobre os riscos e consequências do aborto às gestantes vítimas de estupro.*

Segundo a proposição, as unidades de saúde públicas e privadas do Distrito Federal, quando autorizadas legalmente a realizarem a prática abortiva deverão apresentar às gestantes e aos representantes legais o programa de orientação sobre os métodos utilizados para a realização do aborto e suas consequências.

Na justificação, a autora assevera que o objetivo da proposição é instruir as gestantes vítimas de estupro sobre os riscos e consequências de um aborto.

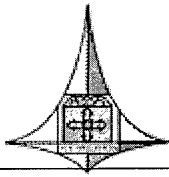
Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito, com Emenda da própria Autora, estabelecendo que a vítima de estupro não será obrigada a participar do programa de orientação previsto na proposição.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição estabelece *a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do Distrito Federal esclarecerem sobre os riscos e consequências do aborto às gestantes vítimas de estupro.*



Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 23 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

É a dicção do seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, inciso I, que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve *ipsis litteris*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

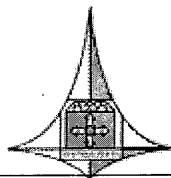
I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

MD



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)”

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1465/2013, no âmbito da CCJ, com a Emenda aprovada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Relator